

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.569, DE 2001

Dá nova redação ao art 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula.

Autor: Deputado **ALCIONE ATHAYDE**
Relatora: Deputada **NICE LOBÃO**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Alcione Atahyde, objetiva introduzir uma modificação na atual lei que disciplina as anuidades escolares, mediante determinação para que os estabelecimentos de ensino forneçam a lista de material escolar quarenta e cinco dias antes da data final da matrícula.

Na justificação de sua proposta, a autora salienta que **"esta iniciativa pretende coibir uma prática atentatória ao direito de livre escolha do consumidor, acrescentando ao texto do artigo 2º da Lei nº 9.870/99, a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino divulgarem, com antecedência de quarenta e cinco dias, a lista de material escolar a ser adquirida pelos alunos."**

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto foi distribuído para as Comissões de Educação, Cultura e

Desporto (CECD), de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR).

No período regimental, não foram oferecidas emendas. Cumpre-nos, agora, por determinação da Presidência da CECD, a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito educativo deste projeto de lei.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Anualmente, por ocasião do período de matrícula dos alunos nas escolas, as famílias vêm seu orçamento doméstico ser comprometido, em grande parte, com a compra de material didático, além de despesas com a própria matrícula e o fardamento escolar. Ocorre que, muitas vezes, com o objetivo de aumentar o lucro com a atividade educacional, as escolas privadas divulgam a lista de material didático-escolar apenas alguns dias antes do início das aulas, obrigando aos pais a compra desse material no próprio estabelecimento de ensino que vende a um preço mais elevado em comparação com outras livrarias e locais especializados.

Além de contrariar o direito de livre escolha do consumidor, as escolas que praticam esse ato não estão cooperando com os pais na difícil tarefa de educação de nossas crianças, adolescentes e jovens. Neste sentido, com o objetivo de coibir essa prática dos estabelecimentos de ensino, é que a Deputada Alcione Athayde entendeu inserir na Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, dispositivo que venha assegurar aos pais o direito de livre escolha na compra do material escolar de seus filhos.

Pela proposição apresentada, as escolas são obrigadas a divulgar, em local de fácil acesso ao público, a lista de material escolar a ser adquirida pelo aluno, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino. Vale ressaltar que as escolas já são obrigadas a fazerem o mesmo em relação ao

texto da proposta de contrato, ao valor das anuidades ou das semestralidades escolares, bem como ao número de vagas por sala-classe, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 9.870/99.

Por entendermos que a presente proposição contribui para o aperfeiçoamento da legislação vigente sobre anuidades escolares, ao tempo em que dá condições de livre escolha aos pais dos alunos na compra do material escolar, manifestamo-nos pela aprovação do PL nº 4.569, de 2001.

Sala da Comissão, em de junho de 2001 .

Deputada **NICE LOBÃO**
Relatora

10751500.156